

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Exame escrito de Direito Internacional Público I – Turma A – Época de**  
**Coincidências**  
**25.01.2024**

**TOPICOS DE CORREÇÃO**

**I**

**a) O Primeiro-Ministro pode, à luz da Convenção de Viena e da Constituição da República Portuguesa, vincular diretamente o Estado português a uma convenção internacional?**

- À luz da CVDT, resposta afirmativa: artigo 12.º da CVDT e respetivas condições;  
- À luz da CRP, resposta negativa, por força da exigência adveniente do artigo 8(2);

- Consequências distintas: nenhuma violação da CVDT, em termos de DIP, mas inconstitucionalidade por força da violação do artigo supramencionado, em termos de direito interno;

- Dificuldade de invocação do artigo 46.º da CVDT.

**b) O que se entende por «duplo veto»?**

- Localização da questão como dizendo respeito à votação no âmbito do Conselho de Segurança da ONU;

- Identificação do Conselho de Segurança como órgão da ONU;

- Em especial: os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (artigo 23 (1) da CNU);

- O direito de veto dos membros permanentes quanto a questões substanciais (artigo 27(3) da CNU);

- O duplo veto (artigo 27 (2) e (3) da CNU): questões procedimentais vs. questões substanciais; necessidade prévia de saber se a votação seguinte incidirá sobre questão substancial; identificação desta questão como sendo, ela mesma, uma questão substancial.

**c) O regime jurídico dos acordos internacionais na Convenção de Viena de 1969 coincide com o regime dos acordos internacionais na ordem jurídica portuguesa?**

- A definição de tratado previsto no artigo 2(1)(a) CVDT

- A existência dos tratados (solenes) e acordos em forma simplificada na CVDT.

- Uma análise de comparação com a CRP, sobretudo com os artigos 8.º, 164 (i), 197(2).

- O processo e os órgãos relevantes de aprovação e de ratificação dos tratados e acordos internacionais de acordo com a CRP (artigos 164(i).º, 165.º, 166.º, 169.º, 203.º, 134.º, 135.º, 137.º).

**d) Os Estados Membros do Conselho da Europa podem solicitar ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos emitir um parecer consultivo sobre questões relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos. Concorda com afirmação?**

- Referência à reforma recente no sistema do Conselho da Europa e do funcionamento do TEDH

- Adoção do Protocolo 16 que permite aos Estados Membros recorrer ao TEDH com um pedido de emissão de um parecer consultivo sobre questões relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos

**e) Quais são as diferenças entre a *legítima defesa preventiva* e a *legítima defesa preemptiva*?**

- Identificação da legítima defesa preventiva como um ato de força praticado por um Estado para neutralizar, por antecipação, um ataque armado iminente a partir de outro Estado.

- Identificação da legítima defesa preemptiva como um ato de força praticado por um Estado mesmo se subsiste incerteza quanto ao tempo e ao lugar do ataque.

- Divergência na doutrina sobre admissibilidade da legítima defesa preemptiva

- Admissibilidade (não incontroversa) da legítima defesa preventiva pela maioria da doutrina e pela jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça.

- Referência ao artigo 51.º da Carta da ONU

## II

**1) Os representantes dos Estados que celebraram o tratado necessitavam de apresentar plenos poderes para adoção e assinatura do texto do tratado?**

- Os chefes de Estado e chefes de Governo não necessitam de plenos poderes para a representação do seu Estado em qualquer fase do processo de conclusão de tratados internacionais (artigo 7(2)(a) CVDT);

- No caso português, é importante mencionar que de acordo com o artigo 197(1)(b) da Constituição, é o Governo que negocia e ajusta convenções internacionais e não o Presidente da República;

## **2) Aprecie a reserva feita pela Grécia e as posições dos outros Estados (observações e aceitações) sobre a sua admissibilidade.**

- A reserva da Grécia (artigo 2(d) CVDT) é apresentada no momento da vinculação ao tratado (proémio do artigo 19.º CVDT).

- Participaram na negociação 5 Estados, o que, para alguma doutrina, corresponde a um número restrito para os efeitos do artigo 20(2) CVDT;

- Porém, não basta o número restrito de Estados para aplicar a estatuição do referido artigo 20(2). É ainda necessário que do objeto e fim do tratado resulte a necessidade do consentimento unânime, não parecendo que a exploração dos recursos naturais em águas do Mediterrâneo preencha essa condição;

- É importante de analisar a reserva da Grécia de acordo com os requisitos previstos nos artigos 19.º e 23.º CVDT.

- A objeção da Itália é uma objeção simples, mas é inválida, pois viola o requisito formal porque foi formulada oralmente (artigo 23(1) CVDT)

- Aceitação tacita da reserva pelos outros Estados.

- Mencionar as consequências de formulação de reserva e sua aceitação de acordo com artigo 21.º CVDT

## **3) Concorda com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional?**

- O Presidente da República suscitou a fiscalização preventiva dentro do prazo previsto (artigo 278(3) CRP);

- O Tribunal Constitucional cumpriu o prazo previsto no artigo 278(8) CRP;

- A Assembleia da República não pode aprovar os tratados sob forma de lei, só sob forma de resolução (artigo 166(5) CRP)

- Fazer comparação entre a inconstitucionalidade preventiva e a inconstitucionalidade prevista no artigo 277(2) CRP.

- As consequências da inconstitucionalidade formal do diploma em causa

## **4) Avalie as medidas tomadas por Espanha previstas no parágrafo 4 do enunciado.**

- Identificação da legítima defesa preventiva como um ato de força praticado por um Estado para neutralizar, por antecipação, um ataque armado iminente a partir de outro Estado.

- Centralidade da ideia de iminência do ataque armado, excluindo atuações de força perante ameaças que não implicam perigo imediato de ataque armado, possibilitando o recurso a meios pacíficos de solução de controvérsias.

- É importante mencionar e analisar o caso em causa de acordo com o princípio de proporcionalidade.

- Artigo 51.º da Carta ONU e a sua aplicabilidade aos casos da legítima defesa preventiva.